



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004021/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.856 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** SWAP CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato Gerador: 19/11/2010

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

A alegação de ausência de má-fé do contribuinte é irrelevante em matéria tributária, vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente. Artigo 136 do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF n° 4: *A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DURANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Súmula CARF n° 5: *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

**LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente**

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente da Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente da Turma), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 125/131), que bem resume o quanto consta dos autos:

### **DA AUTUAÇÃO**

*1. O presente processo (DEBCAD nº 37.313.448-7) trata de Auto de Infração lavrado em 24/11/2010, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III e parágrafo 11, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinada com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12) a empresa deixou de apresentar todos os documentos, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*1.1. Importa o crédito no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil e trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), vinte e oito mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), consolidado em 19/11/2010.*

*1.2. O Relatório Fiscal da Infração de fl. 12, informa que:*

- na ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal MPF 08.1.90.00-2010-01198-6, com as alterações posteriores, não foram apresentados todos os documentos e esclarecimentos necessários à fiscalização, o que caracteriza infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso III e § 11, com a redação com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999;*
- o Contribuinte entregou a DIPJ 2007, ano calendário 2006, com opção de tributação pelo Lucro Presumido, mas com valores zerados nos rendimentos e na apuração dos tributos e contribuições;*
- durante ação fiscal, a fiscalização constatou que a distribuição de lucros ocorreu acima do limite permitido e que os valores pagos acima desse limite tratavam-se de remuneração paga a contribuintes individuais sócios da empresa, a título de "pro labore", pelo serviço prestado à empresa;*

- os valores pagos como distribuição de lucros foram identificados através da análise dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, lançados a débito na conta, com o histórico de pagamento de salários, sendo constatado através da análise da GFIP que a empresa não possuía empregados;
- intimado o contribuinte a esclarecer qual o motivo dos pagamentos, a que título eram pagos e quem eram os beneficiários a empresa esclareceu informando que se tratavam de transferências aos sócios a título de distribuição de lucros, não identificando os beneficiários e respectivos valores recebidos individualmente;
- a empresa também não apresentou todos os contratos de prestação de serviço e aditivos, com a vinculação ao sócio que efetivamente prestou o serviço.

1.3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 13, informa que:

- a multa aplicada está prevista na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373,
- a empresa não incorreu em nenhuma circunstância agravante/atenuante, a multa foi aplicada no valor de R\$ 14.317,78 (catorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF n° 333, de 29/06/2010, com alteração da Portaria Interministerial MPS/MF n° 408, de 17/08/2010, publicada no DOU em 18/08/2010.

#### DA IMPUGNAÇÃO

2. A Autuada, cientificada do Auto de Infração em 27/11/2010 conforme informação às fls. 63, impugnou o lançamento, tempestivamente, em 27/12/2010, através do instrumento de fls. 65/69, com juntada de cópia da impugnação interposta nos autos do Processo Administrativo Fiscal n° 19515.003999/201057, fls. 90/116. (...)

(destaques nossos)

A 14ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I, como afirmado anteriormente, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 124/137).

A recorrente foi intimada da decisão em 03/01/2013 (fls. 141), apresentado Recurso Voluntário em 26/11/2012 (fls. 144/162), no qual alega:

\* a lavratura decorreria do quanto apurado no 19515.003999/2010-57. Portanto, deveria ser reconhecida a conexão;

\* que envidou todos os esforços a fim de dar cabal e integral cumprimento às intimações da Fiscalização, tanto que apresentou parte das informações e documentos solicitados. Assim, entende não haver motivação e nem ser razoável a aplicação da multa;

\* quanto ao protesto da impugnação por diligência, perícia e juntada de novos documentos, discorda da fundamentação da decisão de primeira instância, aduzindo que, caso se mostrem necessárias, nos termos da Lei nº 9.784/99, devem ser deferidas;

\* requer o afastamento da incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic;

\* pleiteia seja suspensa a exigibilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a interposição da impugnação e o julgamento do feito fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

**Conexão.** Alega a recorrente que a lavratura decorreria do quanto apurado no processo nº 19515.003999/2010-57, de sorte que deveria ser reconhecida a conexão entre os processos.

Como já destacado na decisão de primeira instância, o processo nº 19515.003999/2010-57 trata da falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre a mesma remuneração paga aos sócios a título de *pro labore*. Portanto, tributo completamente distinto daquele de que tratam os presentes autos.

Em verdade, pelo que consta dos autos, todas as lavraturas, inclusive aquela constante do processo nº 19515.003999/2010-57, decorrem dos fatos apurados no processo nº 19515.003427/2010-78, que trata do IRPJ e reflexos incidentes sobre omissão de receita apurada e sobre os depósitos bancários de origem não comprovada (presunção de omissão de receitas). De novo, tributo de espécie diversa daquela de que versam os presentes autos.

Aliás, cumpre destacar que não se tem notícia de que a recorrente tenha impugnado, no Auto de Infração nº 19515.003427/2010-78, estes fatos originários, dos quais decorreram não só os Autos de Infração relativos às contribuições previdenciárias, mas também o suscitado processo nº 19515.003999/2010-57.

De toda sorte, sendo tributos de natureza diversa, com regulamentações amplamente distintas, mesmo havendo origem fática comum, nada há que justifique ou determine o reconhecimento da conexão entre o processo nº 19515.003999/2010-57 e os Autos de Infração relativos às contribuições previdenciárias. Demais disso, o processo verdadeiramente originário é o de nº 19515.003427/2010-78, que, como visto, trata do IRPJ e reflexos incidentes sobre omissão de receita apurada e sobre os depósitos bancários de origem não comprovada (presunção de omissão de receitas).

**Ausência de má-fé. Motivação.** Alega a recorrente que envidou todos os esforços a fim de dar cabal e integral cumprimento às intimações da Fiscalização, tanto que apresentou parte das informações e documentos solicitados. Assim, entende não haver motivação e nem ser razoável a aplicação da multa.

Cumpre chamar a atenção para o fato de que a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária tem natureza eminentemente objetiva e decorre da simples violação da norma previdenciária, sendo irrelevante para a sua configuração a investigação do dolo ou culpa do agente infrator.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

(...)

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

A investigação do elemento subjetivo da conduta infracional se mostra totalmente desnecessária à imputação da responsabilidade por infrações à legislação tributária, vez que esta ostenta natureza eminentemente objetiva.

Ademais, é preciso reconhecer que as afirmações da recorrente tornam incontroverso o fato de que não apresentou todos os contratos de prestação de serviço e aditivos, com a vinculação ao sócio que efetivamente prestou o serviço.

Destarte, resta patente a infração ao art. 32, III, da Lei nº 8.212/91.

**Protesto por provas.** A recorrente, quanto ao protesto feito na impugnação por diligência, perícia e juntada de novos documentos, discorda da fundamentação da decisão de primeira instância, aduzindo que, caso se mostrem necessárias, nos termos da Lei nº 9.784/99, devem ser deferidas.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a recorrente não especifica qual prova pretendia produzir. Portanto, a divagação mostra-se meramente teórica, sem qualquer efeito prático, até porque nenhum documento foi carreado aos autos junto ou após a apresentação do Recurso Voluntário.

Quanto ao acórdão *a quo*, o decisório restringiu-se a ressaltar que a produção de provas deve atender ao artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que já contempla o princípio da verdade material, excepcionando as situações em que a prova documental deve ser apreciada, mesmo tendo sido apresentada após a impugnação.

Sendo assim, seja porque a argumentação da recorrente está despida de qualquer repercussão concreta, seja porque o decisório, sem analisar qualquer situação fática, limitou-se a apontar a regra jurídica aplicável à situação hipotética, o inconformismo da recorrente deve ser rejeitado.

**Taxa Selic.** A recorrente requer o afastamento da incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic. Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

**Juros Moratórios. Suspensão da Exigibilidade.** A recorrente pleiteia ainda seja suspensa a exigibilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a interposição da impugnação e o julgamento do feito fiscal.

A respeito do tema cumpre citar a Súmula CARF nº 4:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Portanto, da mesma forma, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator